DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 681/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14771/2013
PROTOCOLO	:	1347396
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
TIPO DE RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE		NELSON CINTRA RIBEIRO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 01/0224/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 068/2008
PROCURADOR		SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10161
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALHA DOCUMENTAL NA INSTRUÇÃO DO FEITO. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA NA FASE RECURSAL. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUI PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO. MANTEM MULTA.

Mantem regra do artigo 312, II, 2ª parte, da Resolução Normativa 057/2006 (à época); Atendimento (parcial) ao disposto pelo artigo 60 da Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF 099.689.629-53), ex - Prefeito do Município de Porto Murtinho MS.

Insurge o Recorrente em face da Decisão Simples n. 01/0224/2011 (TC/6539/2008, peça 11) prolatada no consenso uniforme da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de agosto de 2011, que, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

1 - DECLARAR REGULAR e LEGAL as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do Contrato Administrativo nº 68/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e Paulo Lima Pinheiro - ME, com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;

2 – DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO CONTRATUAL, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;

3 - IMPUGNAR a importância de R$ 19.871,00 (dezenove mil oitocentos e setenta e um reais), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, com fundamento na regra do art. 37, XI, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;

4 - APLICAR MULTA regimental ao responsável acima nominado, fixando a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento na regra do art. 197, II e XIII, do Regimento Interno, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

5 - RECOMENDAR ao titular do órgão que atente com maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente quanto ao controle da publicação dos atos administrativos e, da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte;

6 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum prolatado por esta Corte Fiscal cinge no defeito decorrente da ausência de documento de execução financeira, infringindo determinação imposta pela Lei 4320/64.

Inconformado, o Recorrente se utiliza do presente Pedido de Revisão para a reforma do julgamento. Alega, em síntese,

Em que pese haverem algumas irregularidades na comprovação da execução

financeira que, em tese, justificam o seu julgamento da forma como exposta na decisão recorrida, a imputação de penalidade de restituição aos cofres públicos da quantia prevista no item "3" da Decisão Simples 01/0224/2011 merece ser reformada, haja vista que, todas as notas acima mencionadas encontram-se devidamente atestadas, conforme comprovam os documentos em anexo.

Desta forma, seguem acostadas a este Pedido de Revisão, novas cópias das Notas 835, 836, 864, 840, 841, 843, 833, 832 e 834, devidamente atestadas, totalizando o valor de RS 19.871,00. Desta forma, restará demonstrado que os pagamentos efetuados à contratada foram efetivados mediante a comprovação da regular prestação do serviço, não havendo motivos que justifiquem a impugnação do valor de R$ 19.871,00.

Ao final, considera demonstrado que as irregularidades foram sanadas, e requer:

Diante do exposto, é o presente para requerer a Vossa Excelência e digníssimos Pares que, diante do documento e argumentos trazidos aos autos RESCINDAM A DECISÃO SIMPLES 01/0224/2011 e determinem que seja realizado novo julgamento sobre a execução financeira do contrato, julgando-a, por fim , regular e legal, bem como, deixem de aplicar a impugnação de R$ 19.871,00 imposta no item "3 " da decisão impugnada.

O Recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência deste Tribunal, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 1, f. 24)

O cauteloso representante do Ministério Público de Contas manifestou (peça 6) sugerindo a remessa dos autos ao corpo técnico para análise dos argumentos e documentos apresentados.

Após apreciar as razões recursais, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo proferiu análise (peça 7) e comentou os pontos atacados pelo Recorrente. Vejamos:

Anexo ao presente recurso o recorrente apresenta as seguintes notas fiscais: 832, 833, 840, 836, 835, 864, 841, 843, todas devidamente atestadas. Deixou no entanto de apresentar a nota fiscal n° 834, no valor de R$ 194,00 (cento e noventa e quatro

reais). Bem como não apresentou outros documentos para sanar as demais irregularidades e ilegalidades que deram causa ao item 2 da decisão combatida.

Assim, entendemos que a impugnação do valor de R$ 19.871,00 (dezenove mil oitocentos e setenta e um reais), constante no item 3 da Decisão Simples 01/0224/2011, deve ser reformada, subsistindo apenas a impugnação de R$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais) que não restou comprovada

Quanto ao item 2 da decisão, que considerou irregular e ilegal a execução contratual, deve ser mantida, na medida em que não foram apresentados documentos suficientes para regularização de todas as falhas anteriormente apontadas.

Os demais itens da decisão não foram contestados, logo devem permanecer na forma como estão.

A 6ª ICE opina, ao final, no seguinte sentido:

Pelo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso como Pedido de Revisão e o seu PARCIAL PROVIMENTO, reformando o item 3 da Decisão Simples DS01-S.SESS-00224/2011, para assim impugnar apenas a quantia de R$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), as demais disposições da decisão devem ser integralmente mantidas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou Parecer (Peça 9), consignando, preliminarmente, que o recurso preenche os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, aduz que parte da execução financeira foi sanada por meio das notas fiscais apresentadas. Todavia, o valor impugnado deve ser revisto, em razão da ausência da Nota Fiscal 834, no valor de 194,00 (cento e noventa e quatro reais).

Conclui, então, no seguinte sentido:

“esta Procuradoria de Contas, opina pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, em

face da Decisão n. 0224/2011, no sentido de modificar o valor impugnado para R$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), mantendo-se os demais itens da Decisão."

III - VOTO

Irresignado com os termos da Decisão Simples n. 01/0224/2011 prolatada na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, o Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, interpôs o presente Pedido de Revisão, buscando a reforma do julgado.

Após a análise das razões recursais, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas entenderam que o recurso interposto merece parcial provimento.

Concluíram que não foram apresentados documentos suficientes e capazes de modificar totalmente o item "2" do Decisum, em razão da ausência da Nota Fiscal 834, no valor de 194,00 (cento e noventa e quatro reais).

Concluíram, também, pela reforma do item "3", para o fim de excluir o valor antes impugnado (R$ 19.871,00), subsistindo apenas a impugnação do valor não comprovado por nota fiscal (R$ 194,00); bem como, pela manutenção dos comandos impostos pelos demais itens da Decisão, referentes à multa arbitrada ao recorrente e a recomendação por maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas.

Incontroverso, continuam válidos os fundamentos para a manutenção da multa regimental imposta no "item 4" do Decisum, em razão da ausência de comprovação de documento de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas (nota fiscal) e ainda em razão da extemporaneidade da remessa dos demais documentos comprobatórios de execução financeira contratual, que ocorreu somente em fase de recurso, possuindo, portanto, motivação fática e legal a lhe dar amparo.

Não obstante, a multa deve ser reduzida, tendo em vista que o Gestou sanou a

maior parte das irregularidades, em razão proporcionalidade na sanção.

Reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, afigura-se que o presente PEDIDO DE REVISÃO merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 2 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, Senhor Nelson Cintra Ribeiro (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF 099.689.629-53), para o fim de reformar os termos da Decisão Simples 01/0224/2011, na seguinte forma:

a) manter inalterados os comandos dos itens “1, 2, e 5” do Decisum;

b) reformar o comando do item “3” para o fim de, reduzir a impugnação para R$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais) referente a despesa realizada sem comprovação da regular liquidação (artigo 37, XI, da Lei Complementar Estadual 048/90, à época), devendo ser restituído aos cofres municipais devidamente atualizado na forma legal e no prazo de 60 (sessenta) dias, seguido de comprovação

nos autos.

c) reduzir a multa anteriormente aplicada para fixando-a em 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 44, I da Lei Complementar 160, 2012, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

3) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 10 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm